

20/09/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO INQUÉRITO 3.784 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
**REDATOR DO ACÓRDÃO** : MIN. EDSON FACHIN  
**AGTE.(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**AGDO.(A/S)** : WALDIR MARANHÃO CARDOSO  
**ADV.(A/S)** : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO. APURAÇÃO DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO DE PESSOA SEM PRERROGATIVA DE FORO. MEDIDA INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A extensão das diligências efetuadas em inquérito policial supervisionado pelo Supremo Tribunal Federal pode alcançar pessoas sem prerrogativa de foro, quanto se revelar indispensável à apuração da suposta infração.

2. No caso, há fundadas suspeitas de que o repasse de vantagem indevida ao congressista investigado ocorrera por intermédio de conta bancária de titularidade de sua esposa, do que defluiu a relevância da medida para o êxito das investigações.

3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Edson Fachin, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio.

**INQ 3784 AGR / DF**

Brasília, 20 de setembro de 2016.

**Ministro EDSON FACHIN**

Redator para o acórdão

20/09/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO INQUÉRITO 3.784 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
**REDATOR DO ACÓRDÃO** : MIN. EDSON FACHIN  
**AGTE.(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**AGDO.(A/S)** : WALDIR MARANHÃO CARDOSO  
**ADV.(A/S)** : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A assessora Dra. Mariana Madera Nunes prestou as seguintes informações:

À folha 748 à 751, Vossa Excelência deixou de acolher o pleito de afastamento do sigilo dos dados bancários da mulher do indiciado – Elizabeth Azevedo Cardoso –, consignando não ser pessoa investigada. Assentou que a competência do Supremo é de direito estrito, mostrando-se inviável a modificação por ato interpretativo das normas versadas no Código de Processo Penal. Sublinhou o caráter personalíssimo da responsabilidade penal, não configurada somente em razão do vínculo matrimonial.

Mediante a petição/STF nº 42.624/2016, folha 759 a 765, o Procurador-Geral da República busca a reconsideração da decisão, requerendo, sucessivamente, o recebimento da peça como agravo. Frisa que a quebra do sigilo bancário da cônjuge do parlamentar federal refere-se à apuração da participação do investigado nas condutas delituosas imputadas. Destaca trecho

**INQ 3784 AGR / DF**

do depoimento do réu colaborador em que veiculado o recebimento, pelo indiciado, de suposto pagamento indevido por intermédio da conta bancária da esposa. Diz da necessidade de confirmação das declarações do delator, aludindo aos precedentes da Primeira Turma do Supremo, aduzindo revelar-se a única diligência cabível à comprovação do alegado repasse de vantagem ilegal. Salienta, ainda, a possibilidade do surgimento de elementos caracterizadores da prática do crime de lavagem de dinheiro.

É o relatório.

20/09/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO INQUÉRITO 3.784 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

COMPETÊNCIA – PRERROGATIVA DE FORO – SIGILO – TERCEIRO – AFASTAMENTO. A competência por prerrogativa de foro é de direito estrito, não se podendo, considerada conexão ou continência, estendê-la a ponto de alcançar a privacidade de dados de cidadão comum não investigado.

Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. Os autos foram recebidos no Ministério Público Federal em 29 de julho de 2016, sendo protocolada a peça, subscrita pelo Procurador-Geral da República, no dia 5 de agosto seguinte, dentro do prazo legal. Conheço.

Reitero o veiculado acerca do afastamento do sigilo de dados bancários da cônjuge do investigado:

O mesmo não se verifica, em relação ao pleito de afastamento do sigilo dos dados bancários da mulher do indiciado, formalizado pelo Ministério Público. Conforme resalto sempre que me pronuncio a respeito, a competência do Supremo é de direito estrito, encontrando-se versada, de forma exaustiva, na Carta da República. A higidez desta, a supremacia que lhe é própria, obstaculiza alteração via o ato de vontade interpretativo de normas processuais comuns, como são as do Código de Processo Penal relativas à conexão e à continência. A mulher do indiciado não é investigada, não tendo o Ministério Público apresentado justificativa para a quebra do sigilo dos respectivos dados bancários, mesmo porque não foi mencionada nas declarações do colaborador, documentadas à

**INQ 3784 AGR / DF**

folha 11 à 16, nem nos trechos das conversas telefônicas interceptadas, destacadas no requerimento de folha 42 a 51. Cumpre reconhecer o caráter personalíssimo da responsabilidade penal, sem dar-lhe nuances objetivas. O vínculo matrimonial, por si só, não enseja a medida.

A investigação está voltada, unicamente, à apuração de conduta criminosa imputada ao Deputado Federal. O eventual envolvimento da mulher do parlamentar nos fatos, conforme ressaltado pelo próprio Ministério Público Federal relativamente à possibilidade de surgirem “elementos concretos da suposta prática do delito de lavagem de dinheiro” (folha 764), enseja a apresentação do pleito concernente à quebra do sigilo bancário da cônjuge, considerada a regra da privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ao Juízo no qual em curso investigação – sob pena de transgressão à garantia do juiz natural. Consoante assentou o Pleno, no exame do agravo no inquérito nº 3.515, de minha relatoria, em 13 de fevereiro de 2014, com acórdão publicado no Diário da Justiça em 14 de março seguinte, em se tratando do curso de inquérito voltado à persecução criminal, a tramitação sob a direção do Supremo, presentes atos de constrição, pressupõe o envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função, a teor do artigo 102, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal. Descabe interpretar o Código de Processo Penal conferindo-lhe alcance que, em última análise, tendo em conta os institutos da conexão ou continência, acabe por alterar os parâmetros constitucionais definidores da competência do Supremo.

Ante o quadro, desprovejo o agravo.

20/09/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO INQUÉRITO 3.784 DISTRITO FEDERAL

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Senhor Presidente e eminente Relator, no memorial, que recebi, firmado pelo Procurador-Geral da República, desta data, há uma referência ao seguinte:

Excerto do depoimento do investigado colaborador, em que é mencionado o pagamento da vantagem indevida, conforme folha 46, petição 5.115 e folha 10 da Ação Cautelar 4.220.

E, aqui, reproduzo um trecho do que é mencionado à folha 2 deste memorial:

Waldir Maranhão apenas disse para depositar o dinheiro - e, aqui, há uma referência de destaque na afirmação - na conta de sua mulher.

E continua:

Que ele precisava do dinheiro para pagar uma viagem, data próxima ao *réveillon*, para o Rio de Janeiro. Que a transferência bancária deu-se no período entre dezembro de 2012 e janeiro de 2013, mas não se recorda da data exata.

Portanto, Senhor Presidente e eminente Relator, faço, antes de tudo, uma menção, ainda que desnecessária, ao fato de tratarmos de um conjunto de temas de índole criminal, em face do denominado foro por prerrogativa de função. Este é um tema sobre o qual muitos dos eminentes Colegas, em julgamentos e mesmo em debates fora da Corte, pronunciaram-se. Eu tenho reiterado, em todas as oportunidades, que tenho um juízo crítico dessa concentração de competência ou atribuição à Suprema Corte. Tenderia, até mesmo, a uma construção jurisprudencial a qual permitisse, à luz do texto da Constituição, uma dimensão restritiva da incidência desse denominado foro privilegiado, do qual, portanto, tenho a percepção crítica; mas *legem habemus*.

Deste modo, estamos diante do teor constitucional e da atual

**INQ 3784 AGR / DF**

interpretação que, em momento oportuno, poderá vir à tona nos debates, nesta Turma ou mesmo no Pleno deste Tribunal, e sobre a qual, por ora, não avançaria; porém, apenas, entendo que haja espaço para debate e eventual latitude hermenêutica nessa dimensão.

Dito isso, e verificando o que consta do memorial, vou pedir vênias a Vossa Excelência para propor ao Colegiado, com todas as vênias, neste caso, o acolhimento da pretensão constante do agravo regimental.

Entendo que a viabilidade aqui, Senhor Presidente, das investigações passa, também, pela verificação da existência ou não de repasse de vantagem indevida ao congressista investigado, por intermédio de depósito na conta da mulher do respectivo parlamentar, portanto, da esposa do referido parlamentar.

E esta circunstância, sem embargo de entender, como não poderia deixar de ser, sólidos, em todos os sentidos, os argumentos de Vossa Excelência, mas entendo que aqui, em homenagem à investigação que se faz e ao fato de que pode resultar infrutífera investigação, se não houver esse procedimento, também, em relação à esposa do investigado, eu estou pedindo vênias e acolhendo o regimento.



**20/09/2016**

**PRIMEIRA TURMA**

**AG.REG. NO INQUÉRITO 3.784 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – O resultado prático será quase nenhum. Porque, segundo Vossa Excelência informa, não me defrontei com esse dado, teria havido depósito para uma viagem ao Rio de Janeiro. E, evidentemente, a cédula não tem o registro da origem.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ah! O depósito foi do deputado para a mulher?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Um terceiro teria depositado, segundo o meu “revisor” acaba de apontar.

Vossa Excelência, então, provê o agravo?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Estou provendo, pedindo vênias, Senhor Presidente e eminente Relator.

20/09/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO INQUÉRITO 3.784 DISTRITO FEDERAL

VOTO

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Pedindo vênias a Vossa Excelência, Presidente, provejo o agravo, na linha - é a transcrição que se tem - do depoimento do colaborador:

“Que sabe que o Deputado Waldir Maranhão recebeu 60 mil reais por essa operação; que, desse total, 10 mil reais foi (*sic*) pago através de transferência bancária da sua conta, do Banco Itaú – recordando apenas que é uma agência do Sudoeste, mas não se recorda o número da conta ou agência –, para a conta da esposa de Waldir Maranhão; que não, Waldir Maranhão apenas disse para depositar o dinheiro na conta de sua ‘mulher’, que ele precisava do dinheiro para pagar uma viagem, em data próxima ao *réveillon*, para o Rio de Janeiro; que a transferência se deu no período entre dezembro de 2012 e janeiro de 2013, mas não se recorda a data exata.”

Daí, a necessidade.

Com todas as vênias, eu provejo.

**20/09/2016**

**PRIMEIRA TURMA**

**AG.REG. NO INQUÉRITO 3.784 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhor Presidente, para espancar qualquer tipo de dúvida, porque há autores mediatos e autores imediatos do delito, pode ocorrer que se utilize desse expediente para criar um intermediário na prática do ilícito; quer dizer, como decorrência desta operação, deve haver uma operação antecedente, aqui, financeira, alguma coisa que gerou o pagamento dessa importância. Está tão imbricado com o fato base, que acho que não dá nem para discutir prerrogativa de foro, aqui.

20/09/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO INQUÉRITO 3.784 DISTRITO FEDERAL

### CONFIRMAÇÃO DE VOTO

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Agora, se Vossa Excelência, Ministro Luiz Fux, permite-me dizer, eu estou subscrevendo - e não poderia ser diferente - a assertiva do eminente Ministro-Relator, no que diz respeito ao caráter individual e pessoal da responsabilidade penal.

Nada obstante, estamos numa fase de inquérito em que essa verificação acaba sendo imprescindível para saber se há ou não o alegado esquema fraudulento nos investimentos em regime da previdência dos servidores públicos municipais.

Então, por essa razão, tomei a liberdade de dissentir do eminente Relator e dar provimento ao agravo regimental.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO INQUÉRITO 3.784**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : WALDIR MARANHÃO CARDOSO

ADV.(A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF, 18719/PR) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator-Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 20.9.2016.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin. Ausente o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso em razão de participação no encontro de juizes de Supremas Cortes, denominado Global Constitutionalism Seminar, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma